



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 13837.000077/2002-69
Recurso nº 138.003
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 303-01.417
Data 24 de abril de 2008
Recorrente FAZENDA ALVORADA DE BRAGANÇA AGRO PASTORIL
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.417

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges. Ausente Heroldes Bahr Neto.

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação à Notificação de Lançamento de fls. 01/08, no qual o contribuinte aduz:

O contribuinte foi surpreendido com a Notificação de Lançamento, que em suma atribui valor excessivo a título de ITR, no exercício de 1996;

Afirma o fisco que a utilização da terra no montante de 59.2% é muito baixa;

Contudo, a verdadeira taxa de utilização, tanto à época dos fatos, quanto atualmente é bastante superior e para corroborar tais argumentos anexa laudo técnicos e demais documentos;

A referida notificação infringe o princípio constitucional da legalidade; A constituição do crédito tributário só ocorre após verificada a hipótese prevista legalmente;

Na confecção da referida Notificação, in casu, não houve consideração da verdadeira taxa de utilização do imóvel;

Cita o artigo 10 § 10, inciso II, da Lei 9.393, que trata o ITR e dispõe que não poderão ser tributadas as áreas de preservação legal e de reserva legal; Conforme demonstram os documentos anexos, a área de utilização do imóvel é de 80%, logo a alíquota dever ser a compatível com a área;

O VTN que consta no laudo é diverso ao do imputado pela Autoridade Administrativa, sendo, portanto necessário a retificação na Notificação de Lançamento;

É obrigação da autoridade procurar a verdade real dos fatos;

Por fim requer a anulação da Notificação de Lançamento. verdadeiro grau de utilização.

Instruem o recurso os documentos de fls. 9/23 sendo estes a Notificação de Lançamento (fl. 9), Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel e Grau de utilização (fls. 10/22), e certidão do Registro de Imóveis (fl. 23).

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande (MS), a qual considerou o lançamento procedente em parte (fls.37/41), sob os seguintes fundamentos:

2 

Não cabe ao órgão administrativo de julgamento da SRF julgar, conforme o art. 7º da Portaria MF n.º 258, de 24/08/2001, os princípios da legalidade e tipicidade;

Incabível a nulidade suscitada pelo contribuinte, visto que a notificação está de acordo com o art. 142 do CTN, bem como o art. 11 do Decreto n.º 70.235/1972, pois esta contém o nome, cargo e o número da matrícula da autoridade; só há que se falar em nulidade nas hipóteses do art. 59, conforme Decreto n. 7.235/1972;

O art. 10 § 10 inciso II da Lei n.º 9.393/1996 passou a vigor em 1997 e convém salientar que o exercício de 1996 estava sob a égide das Lei n.º 8.847 de 28 de janeiro de 1994, portanto, o lançamento foi procedente;

O valor do VTN calculado foi com base no art. 3º, § 1º da Lei 86847/1994, observando-se também o disposto no §2º;

O VTN mínimo de todos os municípios do país foram levantados, o artigo 1º da Portaria Interministerial MEPF/MARA n.º 1.275 de 27 de dezembro 1991 publicado em tabela anexa à IN/SRF n.º 58/1996;

No caso do imóvel do contribuinte o valor fixado foi de 1.773,33 multiplicado pela área tributária de 684,4 há, totalizando, portanto, o valor VTN Tributado de R\$ 1.149.827,17;

A lei faculta ao contribuinte, que em não concordando com o valor lançado, apresente laudo técnico, conforme o disposto no § 4º, do art. 3º da Lei 8.847/1994.

O laudo técnico deve conter cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, registrada no CREA que atenda as notas da ABNT;

O Laudo apresentado pelo contribuinte foi elaborado por engenheiro agrônomo, no qual se constata que este não atendeu os requisitos mínimos da ABNT.

Por fim, entendeu a Autoridade Administrativa em dar procedência parcial ao lançamento, alterando somente a área ocupada por benfeitorias para 24 ha e 258,8 ha, mantendo no mais o lançamento.

Irresignado com a decisão singular (AR - fls. 43), o contribuinte apresenta o Recurso Voluntário de fls.74/82, no qual em síntese alega:

Que o laudo apresentado está de acordo com a FINEP e a ABNT;

Apesar de o laudo atender a todas as exigências mínimas a decisão “a quo”, não o aceitou devido o fato de que “*não foram comprovada as fontes pesquisadas que serviram de base para encontrar tal valor [do ITR]*”;

Porém, o laudo esclarece que devido a pouca oferta de bens à época, foi utilizado outro método, qual seja, a média aritmética de cinco fontes de natureza distintas;

É um desrespeito ao princípio da razoabilidade julgar o laudo improcedente pela falta de oferta de imóvel;

Em nenhum momento o valor tabulado pela SRF fora contestado e sim a forma de cálculo do Grau de Utilização da Terra;

O art. 5º da Lei 8.847/1994, dispõe sobre a incidência da alíquota na base de cálculo do ITR;

O laudo não apresenta dúvida quanto ao grau de utilização da terra de 100%;

O valor calculado de R\$ 1.149.827,17 (um milhão, cento e quarenta e nove mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), calculado pela SRF é equivocado, visto que utilizou o VTN total (648,41ha) ao invés do tributável (483,46 ha);

O valor monetário correto é $483,46 \times 1.773,33 = \text{R\$ } 857.334,12$

Por fim, pede a improcedência do lançamento e a exigência do valor do crédito tributário, com base na área tributável de 483,46 ha, aplicando-se a alíquota 0,30% como consta na Lei 8.847/94.

No tocante ao arrolamento de bens e direitos efetuado, consigne-se que este não é mais exigido como condição para seguimento do recurso voluntário, haja vista o que dispõe o Ato Declaratório nº 9, de 05/06/07, com fulcro na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976 do STF.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 27/02/2008, em um único volume, constando numeração até às fls. 85, penúltima.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo, por estar devidamente garantido e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Cinge-se a controvérsia quanto ao Valor da Terra Nua, pois considera o contribuinte errônea a aplicação do VTN total, ao invés do VTN tributável.

Isto exposto, analisemos a Lei 6.313/1996 que dispõe acerca do Imposto Territorial Rural – ITR:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

a) construções, instalações e benfeitorias;

- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) **de preservação permanente e de reserva legal**, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) **comprovadamente imprestáveis** para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;”

A fim de corroborar seus argumentos a Recorrente anexou o Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel Rural e Grau de Utilização da empresa denominada ARATER – Consultoria e Projetos Ltda, sendo que este não possui o ART.

Neste diapasão, em respeito ao princípio da verdade material, e para que não se prolata uma decisão que se mostre injusta à qualquer das partes envolvidas na lide, entendo pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que se intime o contribuinte à apresentar novo Laudo Técnico de Avaliação, ou um adendo ao que consta dos autos, elaborado por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, obrigatoriamente acompanhado de ART, no qual o profissional se digne à demonstrar, de forma conclusiva e fundamentada, inclusive com a indicação das fontes pesquisadas, a real realidade do imóvel à época do fato gerador, isto é, na data de 01/01/1996.

Em suma, referido estudo deve apontar, de forma conclusiva, especialmente os valores da terra nua na data em questão.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator